10/05/2019

Número: **1000292-97.2019.8.11.0105**

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
20024106	10/05/2019 16:32	Decisão	Decisão

Um dos supostos atos ímprobos atribuídos ao alcaide é a celebração de aditivo contratual, sem estribo legal, para o pagamento antecipado de R$ 299.209,58 (duzentos noventa e nove mil duzentos e nove reais e cinquenta e oito centavos) à empresa **MATO GROSSO COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA**.

Isto porque o cronograma financeiro previsto inicialmente mencionava o pagamento de R$ 68.814,34 (sessenta e oito mil e oitocentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos) a título de serviços preliminares.

Pugna o Ministério Público pelo afastamento cautelar dos requeridos Celso e Vânia, sob o argumento de que poderiam interferir diretamente na instrução processual acaso mantidos em seus respectivas funções.

Outrossim, pleiteia o órgão ministerial a indisponibilidade de bens dos réus e suspensão da execução do contrato administrativo zurzido.

É o sucinto **RELATÓRIO**.

DECIDO.

DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

O *parquet* requereu *in initio litis* a suspensão cautelar do contrato administrativo 001/2019, o qual é atinente à obra de pavimentação asfáltica no município.

Como cediço, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme a redação do art. 300, caput, do CPC. Pois bem:

Reza o art. 7º, da Lei n. 8.666/93, que as licitações para a execução e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto no referido artigo e, em particular, à seguinte sequência: projeto básico; projeto executivo; execução das obras e serviços.

E mais, conforme o art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, as obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

É possível dessumir que a licitação está eivada de nódoas, pois a comissão ignorou o parecer jurídico da assessoria – além do disposto pela própria Lei n. 8666/93 -, bem como o Prefeito celebrou contrato e, posteriormente, um aditivo, sem amparo legal, o que acarretou prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito à empresa Mato Grosso Comércio de Asfalto-LTDA.

Tal conduta se enquadra, em tese, aos atos de improbidade administrativa descritos nos art. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92, os quais tratam do enriquecimento ilícito, danos ao erário e violação dos princípios da administração pública.

Nesta senda, há indícios da ocorrência de uma série concatenada de atos ímprobos.

É evidente que após a notificação do réu, com a vinda de novos elementos de convicção aos autos, pode ficar demonstrado que não há ato de improbidade – contudo, ao menos nesse momento inicial, os indícios de ocorrência são robustos.

Outrossim, a parte requerente logrou êxito em demonstrar que a manutenção dos réus no exercício do cargo pode trazer danos irreparáveis à instrução processual.

Cabe neste ponto ressaltar que a testemunha Sandra Gurgel, auditora interna do Município, declarou ao parquet: *"A declarante exerce cargo de Auditora Pública interna concursada do Município de Colniza-MT, e procura a Promotoria de Justiça nesta data para relatar que teme pela sua vida. O Prefeito Municipal, salvo engano no dia 01 de fevereiro de 2019, ligou para a declarante, solicitando explicações se a declarante feito denúncia junto à Promotoria, pois haviam falado a ele que a declarante tinha feito a denúncia, referente à obra do asfalto, concorrência pública 04/2018, quando a declarante diz que não realizou nenhuma denúncia. Então a declarante questionou-lhe quem havia lhe acusado, porém o Prefeito omitiu o nome da pessoa que fez a acusação contra a declarante. O Prefeito aduziu que tomaria providências para não dar prosseguimento a essa informação, de que foi a declarante quem fez a denúncia perante a Promotoria de Justiça. Porém, a declarante não tomou conhecimento de nenhuma medida adotada pelo Prefeito. Que o processo licitatório está pendente de análise junto à controladoria interna"* (ID 19790506)

Destarte, a mantença do Prefeito no exercício do cargo pode ocasionar danos irreparáveis à instrução, eis que supostamente se utiliza de sua influência para coagir eventuais testemunhas, sendo salutar o seu afastamento cautelar.

O mesmo pode ser dito em relação à requerida **VÂNIA ORBEN**, pois se trata de servidora municipal do alto escalão, nomeada pelo próprio Chefe do Poder Executivo local, existindo o risco de também se valer de sua influência para tumultuar a instrução em seu favor.

No que toca ao alcance da medida de indisponibilidade, esta se cinge ao limite do dano produzido ao erário.

Frise-se que se constatado, após análise mais detida do caso, que não houve ato de improbidade, nada impede de que a medida ora deferida seja revogada e o processo encerrado.

Vale destacar, igualmente, que se a medida cautelar de indisponibilidade tem como finalidade evitar que o dano ao erário fique sem reparação, é possível que os réus apresentem caução real ou fideijussória para afastá-la.

DA CONCLUSÃO

POR TODO O EXPOSTO, com espeque no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, **DETERMINO** o afastamento cautelar de **CELSO LEITE GARCIA e VANIA ORBEN** dos cargos públicos que ocupam.

Igualmente, **DEFIRO** a tutela cautelar de urgência para a imediata suspensão do contrato 001/2019, referente à contratação de empresa para a obra de pavimentação.

Para a hipótese de descumprimento, **FIXO** multa diária de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser suportado pelo gestor público.

Ainda, com fundamento no art. 16 da Lei 8.429/92, *inaudita altera pars*, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA DECRETAR A INDISPONIBILIDADE DOS BENS** dos réus, nos contornos pugnado na peça isagógica. Visando o cumprimento da ordem adrede **DETERMINO**:

1. **OFICIE-SE** ao Cartório de Registro de Imóveis de Colniza-MT e Cuiabá-MT, COM CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO PARA DAR CIÊNCIA E CUMPRIMENTO, para proceder à averbação da mesma em eventuais bens ali registrados comunicando este juízo se houver bens;

2. **OFICIE-SE** aos Cartórios de Notas e Títulos e Documentos de Colniza-MT e Cuiabá-MT, COM CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, solicitando que informem se ali possui alguma procuração ou substabelecimento outorgados pelos requeridos deste processo;

Assinado eletronicamente por: RICARDO FRAZON MENEGUCCI - 10/05/2019 16:32:00
https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZJNJHDPQ